DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4491/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8502/2017
PROTOCOLO	:	1805762
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2016**
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 82.080,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 10 DO REGIMENTO INTERNO
COMPROMITENTES		• **MECÂNICA E TORNEARIA TORMAX LTDA – ME** • **TADEU GURKEWICZ – ME** • **MARCIO KLOSOWSKI – MEI**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 11/2016 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 05/2016, tendo como fornecedores beneficiários as empresas: Mecânica e Tornearia Tormax Ltda - ME, Tadeu Gurkewicz - ME e Marcio Klosowski - MEI., cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para manutenção da frota de tratores, implementos e máquinas pesadas do município, para atender a solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE – 53011/2017, às fls. 182/188

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 4607/2018, às fls. 186/190, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 05/2016.

O objeto do presente certame é o registro formal de preços para contratações futuras para o registro de preços para manutenção da frota de tratores, implementos e máquinas pesadas do município, para atender a solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, no valor de R$ 82.080,00 e vigência de 12/04/2016 a 12/04/2017.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Item 07, às fls. 147, consignado no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambinete.

Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 182/188), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2016 realizado pelo Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e as empresas Mecânica e Tornearia Tormax Ltda - me (CNPJ Nº 06.014.681/0001-23), Tadeu Gurkewicz - me (CNPJ Nº 37.549.326/0001-83) e Márcio Klosowski - mei (CNPJ Nº 15.005.891/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 271/272), assim redigido, in verbis*: "pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;"*

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2016 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2016 realizado pelo Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e as empresas Mecânica e Tornearia Tormax Ltda - me (CNPJ Nº 06.014.681/0001-23), Tadeu Gurkewicz - me (CNPJ Nº 37.549.326/0001-83) e Márcio Klosowski - mei (CNPJ Nº 15.005.891/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.